DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1628/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15587/2014
PROTOCOLO	: 1540369
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº01/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇAO DO CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório e a formalização contratual atendem os requisitos da Lei 8.666/93 e o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 01/2014, referente a contratação pública celebrada entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos e a empresa Prestar Ltda.-ME, visando à locação de imóvel não residencial situado na rua Rui Barbosa, nº1792, centro, nesta cidade.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-19757/2014 – f. 115/118) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e multa conforme parecer acostado às f. 185 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4605/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade do procedimento licitatório - dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 01/2014, referente a contratação pública celebrada entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos e a empresa Prestar Ltda.-ME.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X, da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 01/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que procedimento licitatório - dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 01/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato nº01/2014*, celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos e a empresa Prestar Ltda.-ME., de acordo com a Lei 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 01 de setembro 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo nº 01/2014, celebrado entre a Agência de Regulação dos Serviços Públicos e a micro empresa Prestar Ltda. - ME, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 01 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator